



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 16 /2005**

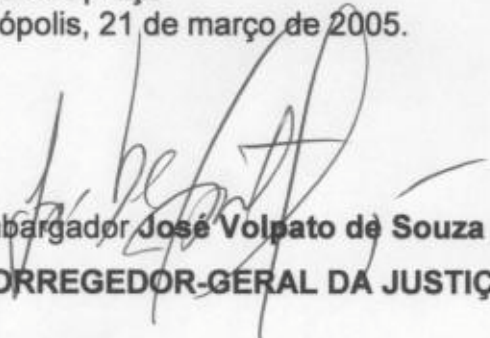
**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro**

Senhor(a) Juiz(a),

Tendo em vista o Ofício-Circular nº 159/2003, desta Corregedoria-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 004/2005/CGJ, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, para conhecimento, acerca da extinção da indisponibilidade dos bens da pessoa referida no expediente supracitado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço.

Florianópolis, 21 de março de 2005.

  
Desembargador **José Volpato de Souza**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Corregedoria Geral da Justiça  
Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, s/n – Jardim Altiplano – Cabo Branco.  
Cep.: 58046-060 – João Pessoa-PB  
Fone: (0XX83) 252-1700/ Fax: (0XX83) 252-1700/ Ramal 220  
Site.: [www.tj.pb.gov.br/index\\_dia.htm](http://www.tj.pb.gov.br/index_dia.htm)  
e-mail: [corregedoria@mail.tj.pb.gov.br](mailto:corregedoria@mail.tj.pb.gov.br)

Ofício-Circular nº 004/2005/CGJ  
Processo nº 2004.1288-4

João Pessoa, 28 de janeiro de 2005

R. h.

Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito Diretores do Foro das comarcas deste Estado, encaminhando-se cópias do presente expediente e anexo, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Comunique-se.

Florianópolis, 21.03.05.

  
Des. José Volpato de Souza

VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Senhor(a) Desembargador Corregedor (a),

Encaminho para conhecimento de Vossa Excelência cópia do **Of. nº 512/2004 e anexos**, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Bananeiras – PB, bem como do despacho e da **Portaria Normativa nº 003/05**, deste Órgão, e solicito a adoção das providências cabíveis juntos aos Ofícios de Registros de Imóveis desse Estado.

Atenciosamente,

  
DES. RAIFF FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR  
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO  
COMARCA DE BANANEIRAS  
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Ofício nº 512/2004. Bananeiras(PB), 21 de dezembro de 2004.

**Exmo. Sr. Corregedor,**

Através do presente, solicito a Vossa Excelência, as providências necessárias, no sentido de que seja comunicado a todos os cartórios de registro de imóveis deste e dos demais Estados da Federação, a anulação do ato que tornou indisponível os bens do Sr. **Paulo Luiz Carvalho Guimarães**, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, ex- Prefeito do Município de Bananeiras/PB, RG. nº 265.405 SSP/PB e CPF nº 008.961.874-20, residente e domiciliado na rua José Sizenando, 611, Bananeiras - PB. Tudo conforme sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, processo. Nº. 008.2001.010.099-1, impetrada pelo Ministério Público contra Paulo Luiz Carvalho Guimarães**, cuja cópia segue anexa.

Sendo o que tenho para o momento, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros votos de consideração e apreço.

*Antonio Gomes de Oliveira* Gabinete do Corregedor  
Juiz de Direito

DATA

Recebido 09:00

João Pessoa, 28. 12. 04

EXMO. SR.  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
AV. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, s/n- Jardim  
Altiplano- CABO BRANCO  
CEP- 58046-060 - JOÃO PESSOA - PB

Forum Des. Santos Estanislau Pessoa de Vasconcelos,  
Praça Des. Mário Moacir Porto s/n, Fone: 367-1000



COMARCA DE BANANEIRAS  
Gabinete do Juiz

Processo n° 008.2003.003.357-8

Cartório: 2° OFÍCIO

11/4/14  


Sentença

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** – **Improbidade administrativa** – Agente público a quem se atribui irregularidades no cumprimento de obras públicas – Citação do promovido – Defesa Prévia Indisponibilidade dos bens do promovido – Ouvida de testemunhas – Razões finais – Não comprovação dos fatos alegados - Pedido de improcedência da ação pelo autor –

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** – Ex-Prefeito Municipal acusado da prática de improbidade administrativa - Prestação de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

**ATO ADMINISTRATIVO** - Improbidade - Imoralidade qualificada - Inocorrência - Lesividade ao erário público e obtenção de vantagens não verificadas  
É inconcebível, entretantes, o decreto condenatório do agente, diante da precariedade da prova, meramente indiciária, insuficiente a firmar convicção lógica a propósito da existência da lesão ao erário público, impondo-se a aplicação da máxima "in dubio pro reo".

Não comprovação dos fatos alegados e em face da improcedência da ação requerida pelo Representante do Ministério Público, é de ser restaurada a disponibilidade de bens do promovido.  
**Improcedência da ação.**

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Promotor de Justiça com assento nesta Comarca, ingressou em juízo com a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, contra **PAULO LUIZ CARVALHO GUIMARÃES**, ex-Prefeito Constitucional de Bananeiras – PB, já devidamente qualificado na inicial de fls., por ato de improbidade administrativa consistente na não realização de obras de eletrificação, fatos detectados pelo Tribunal de Contas do Estado, quando do julgamento das contas do promovido, alusivas ao ano de 1999, acrescentando o seguinte: que os relatórios que acompanham e instruem a inicial, refere-se a prestação de contas anuais de prefeito realizadas objeto do Processo nº 3.219/96, no qual foi exarado o parecer 139/98, no qual era constatado quatro irregularidades praticadas pelo requerido durante o período de 1995 e que na visão do autor constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, tipificada no art. 11, inciso I da Lei nº 8.429/92; que, o promovido cometeu as seguintes irregularidades; não cumprimento de dispositivos da Constituição Federal que no seu art. 212, estabelece parâmetros de percentuais de aplicação de verbas públicas em educação; não licitação de despesas sujeitas a esta formalidade na modalidade de convite; impossibilidade de avaliação dos custos de obras de eletrificação rural, nos sítios Gamela, Olho D'água, Jaracatiá, Chá da Guabiraba e Gaspar; que as irregularidades foram apontadas pelos auditores do TCE, e que resultaram em prejuízos aos cofres públicos, razão porque requereu a condenação do réu nas penas do art. 12, Inciso III, da referida Lei, instruído a inicial com cópia integral do processo nº 3.219/96.

Regularmente citado, o promovido ofereceu contestação às fls. 453/468, por advogado legalmente constituído e habilitado, alegando, em síntese o seguinte: **que** a petição inicial refere-se a supostas irregularidades praticadas pelo promovido, tomando como base o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nº 671/98 e parecer nº 139/98, extraídos do processo administrativo nº 3.219/96; **que** pelos documentos referidos acima, o parecer 139/98, faz referência a suposta irregularidade quanto à realização de obras de eletrificação rural nos sítios Gamela, Olho D'água, Jaracatiá, Chá da Guabiraba e Gaspar, do mesmo modo a conclusão do Acórdão 671/98, refere-se a imputação de débito no valor de 55.123,00 Ufir, referente ao valor atribuído a eletrificação rural e o Acórdão 188/01, trata tão somente do julgamento do recurso manejado contra o Acórdão anterior; **que**, o Representante do Ministério Público, lançou na sua denúncia fatos apenas tratados no relatório da Auditoria, os quais foram suprimidos com a apresentação da defesa, tanto assim que não fazem parte da conclusão do Acórdão 671/98; **que**, contra a decisão administrativa do TCE, inclusive a qual negou provimento ao recurso através do Acórdão 188/01, foi manejado Ação Ordinária de Desconstituição dos Atos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o qual, se encontra distribuído sob o nº 200.2002.005.329-0, aguardando o acusado a conclusão pelo juiz do feito; **que**, como prova da realização da energização rural nos sítios Gamela, Olho D'água, Jaracatiá, Chá da Guabiraba e Gaspar, o acusado faz juntar nesta oportunidade cópia de uma declaração fornecida pela Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba – SAELPA – atendendo ao pleito formulado no dia 15 de janeiro de 1999, o diretor regional da época atesta a existência e execução do mencionado programa de eletrificação rural; **que**, a simples menção de um fato por um Órgão Administrativo não é prova suficiente para incriminar um gestor, sendo a



declaração expedida pela SAELPA, prova inequívoca que leva por terra qualquer acusação no âmbito civil ou penal; **que**, comprovado está que a única acusação que encontra-se consignada no Acórdão e respectivo parecer, prende-se ao questionamento da energização ou não das áreas mencionadas; **que**, não prospera a argumentação da vestibular ministerial, por inexistirem absolutamente os fatos ali suscitados e finalizou pugnando pela improcedência da ação, requerendo a produção de provas.

Mesmo tendo ciência da ação, o Município de Bananeiras, não se manifestou nos autos, com litisconsorte facultativo.

No despacho de fls. 473/476 dos autos, foi decretada a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis do promovido e saneado o processo.

As fls 477/478, foram expedidos ofícios ao Presidente do Banco Central do Brasil e ao Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça Estadual, comunicando a indisponibilidade dos bens do promovido e solicitando-se a comunicação da decisão a todos os Cartórios de Imóveis deste e dos demais Estados da Federação.

As fls. 480 dos autos foi apresentado pelo patrono do promovido o rol de suas testemunhas.

Oitiva das testemunhas do promovido às fls. 567/570.

Razões finais do autor às fls. 589/591, onde após discorrer sobre os vários aspectos que circundam a questão, finaliza pugnando pela improcedência da ação.

A defesa, por seu turno, ofertou razões derradeiras as fls. 602 dos autos, acostando-se as razões do Ministério Público requerendo também, a improcedência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tudo visto e devidamente examinado, **DECIDO**.

Inicialmente devo reconhecer que esta decisão está sendo proferida com bastante atraso, o qual, justifico em face do grande número de processo a despachar e a julgar, afora o fato dos trabalhos da Justiça Eleitoral que no ano de eleições tem preferência sobre os demais processos.

#### **No Mérito.**

Trata-se a presente de uma Ação Civil Pública por improbidade administrativa, manejada pelo Representante do Ministério Público titular desta Comarca, contra o promovido.

Do que consta dos autos, observa-se que das irregularidades apontadas, o Acórdão acima citado, resumiu-se apenas, na que se refere à obra de eletrificação rural nos sítios Gamela, Olho D'água, Jaracatiá, Chá da Guabiraba e Gaspar, vez que, após defesa apresentada perante aquela corte administrativa, o Tribunal de Contas reconheceu a inexistência de responsabilidade do promovido em relação as demais irregularidades a ele atribuídas.

Segundo consta dos autos, o promovido quando Prefeito Constitucional do município de Bananeiras, desta Comarca, nos idos de 1995, não teria realizado o programa de energização rural nas comunidades Gamela, Olho D'água, Jaracatiá, Chá da Guabiraba e Gaspar.

Das provas apuradas nos autos, constata-se e, aqui volta a se lamentar a não confirmação pelos auditores dos fatos apurados, que ditas obras foram realizadas regiamente pelo promovido.

Quando ouvidas no Juízo Criminal, as testemunhas arroladas pelo Representante do Ministério Público, não conseguiram comprovar as alegações de irregularidades contidas no processo administrativo, uma vez que, apesar de dizerem que todas as irregularidades foram constatadas documentalmente, apenas se referem à condenação sofrida pelo promovido perante o Tribunal de Contas do Estado.

Constata-se dos autos que, a própria SAELPA, através do seu diretor regional, atestou que as obras foram realizadas, devendo-se frisar que dito programa foi acompanhado e fiscalizado pela referida concessionária de eletrificação pública.

As provas colhidas durante a instrução processual, levam o julgador a entender que os fatos narrados na inaugural, não corresponderam à verdade, vez que, restou comprovada a eletrificação nas localidades citadas.

Como se vê dos autos, todas as testemunhas ouvidas em Juízo, foram unânimes em dizer e esclarecer que as obras de energização rural nas comunidades citadas foram devidamente realizadas.

Foram testemunhas idôneas, das quais, trago a colação o depoimento da testemunhas **Orlando Elizio da Rocha**, que depondo em Juízo disse:

"que tem conhecimento de que indiciado foi quem realizou a obra de eletrificação na localidade "Gamelas", município de Bananeiras; que, a rede de eletrificação rural na localidade foi feita pelo promovido no último ano de sua administração; que, igualmente na mesma época, o promovido realizou trabalhos de abertura e conservação de estradas; que na administração do indiciado, foram preservadas as edificações públicas; que não tem conhecimento de que fiscais do TCE, tenham ido a localidade fazer qualquer fiscalização; que finda a gestão do indiciado a nova administração retirou as canelas, deixando a população sem energia por 90 dias; que não há comentário de que a eletrificação foi feita na administração do atual prefeito; que não tem conhecimento de que técnicos do TCE foram averiguar as obras; que lá só foram os técnicos da SAELPA, para fazer vistorias; que não tem conhecimento de que o pessoal do Cooperar tenha visitado a localidade, que não se recorda o ano em que a energização foi realizada, sabendo apenas que foi na administração do promovido; que a inauguração foi realizada na casa de um vizinho do depoente".

Como se observa do depoimento acima, os auditores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não foram na localidade Gamelas, fazer qualquer vistoria.

É sabido que, na maioria das vezes, os auditores ficam na zona urbana, ouvem adversários políticos dos gestores e com base nesses depoimentos, elaboram seus pareceres.

Como bem disse o Representante do Ministério Público, quando de suas razões finais, os depoimentos colhidos durante a instrução processual, não foram suficientes para incrementar a culpabilidade do processado e acrescenta ainda que, existem contradições nos depoimentos e



entre estes em relação aos pareceres emitidos pelos fiscais, pois nos primeiros ficaram ditos que as obras de eletrificação foram realizadas, mas que o seu custo não era condizente com a realidade, enquanto outros sustentam que as obras foram realizadas parcialmente.

Contudo, repito, não pode o julgador desprezar o documento acostado aos autos, notadamente a declaração da SAELPA, que atesta a realização das obras de eletrificação rural.

Das provas colhidas, repito, restou comprovado o fato de que, as obras de eletrificação rural relatada na inicial, foram realizadas e concluídas na administração do promovido, sendo pública e notória a existência de redes de eletrificação rural nas comunidades citadas.

Ora, se as testemunhas ouvidas em Juízo, principais beneficiárias das obras, dizem que a eletrificação rural foi realizada pelo gestor promovido, tenho por comprovada que a eletrificação rural nas comunidades citadas na exordial, foram feitas na administração do promovido, de modo que, não vislumbro nas provas apuradas, motivos para entendimento contrários.

Acosto-me, as razões finais do Representante do Ministério Público, para entender que a ação é inteiramente improcedente.

**ISTO POSTO** e em consonância com as razões finais do autor, **julgo improcedente** a presente ação movida Público contra Paulo Luiz Carvalho Guimarães, tornando, em consequência, sem efeito do ato que tornou indisponível os bens móveis e imóveis do promovido, restaurando em favor do mesmo, a disponibilidade e o pleno uso e gozo de todos os seus bens móveis e imóveis. Determino que seja oficiado ao Cartório de Registro desta Comarca, tornando disponível pelo promovido todos os seus bens e que seja igualmente, oficiado ao Banco Central do Brasil e a douta Corregedoria Geral da Justiça, para comunicação a todos os cartórios de registro de imóveis deste e dos demais Estados da Federação, a anulação do ato que tornou indisponível os bens do promovido.

Deixo de condenar o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, por ter a ação sido patrocinada pelo Ministério Público Estadual.

Transitada esta em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se este processo.

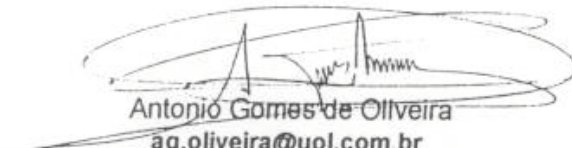
Sem custas.

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

Bananeiras, sexta-feira, 05 de novembro de 2004.

  
Antonio Gomes de Oliveira

ag.oliveira@uol.com.br

Juiz de Direito.



## **CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Vistos, etc.

Expeça-se a devida Portaria Normativa.

Após, comunique-se, por ofício, aos Exmo. Srs. Desembargares Corregedores das Unidades da Federação, para que adotem as providências cabíveis junto aos Ofícios de Registros de Imóveis respectivos, remetendo-se-lhes cópia do ofício de fls. 02/07, deste despacho e da competente Portaria Normativa.

Cumprido, arquivem-se os autos com as comunicações de estilo.

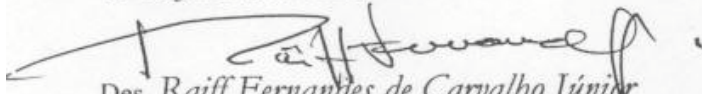
João Pessoa, 03 de janeiro de 2005.



Des. **Raiff Fernandes de Carvalho Júnior**  
*Corregedor-Geral da Justiça*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

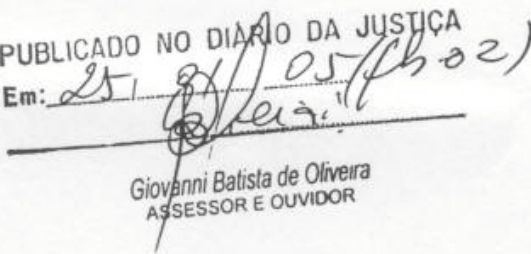
**PORTARIA NORMATIVA Nº 003/05.** O EXMO. DESEMBARGADOR RAIFF FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, inciso XXIV, do RITJ, CONSIDERANDO a comunicação dirigida a este Órgão pelo Exmo. Dr. Antonio Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da Comarca de Bananeiras/PB (Processo. n.º. 2004.1288-4); **RESOLVE:** 1º) Incumbir aos Exmos. Srs. Juizes de Direito, Titulares ou Substitutos deste Estado, de comunicar e fiscalizar, junto às Serventias de Imóveis das suas respectivas jurisdições, quando for o caso, que foi decretada, nos autos da Ação Civil Pública nº 008.2001.010.099-1, o LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE dos bens pertencentes a **PAULO LUIZ CARVALHO GUIMARÃES – RG Nº 265.405 SSP/PB e CPF Nº 008.961.874-20;** 2º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Corregedoria-Geral da Justiça, 03 de janeiro de 2005.



Des. Raiff Fernandes de Carvalho Júnior  
Corregedor-Geral da Justiça

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Em: 25/01/05 (fb02)

  
Giovanni Batista de Oliveira  
ASSESSOR E OUVIDOR